



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455153 - DF
(2023/0329565-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ATILA DO VALE NOBRE
ADVOGADOS : ÁTILA DO VALE NOBRE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014033
ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE - DF014032
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA
ADVOGADOS : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - DF010638
CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA - DF047092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de adjudicação compulsória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Não ocorre julgamento fora ou além do pedido quando não há afronta aos limites objetivos do pedido e o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na exordial. Precedentes.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455153 - DF
(2023/0329565-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ATILA DO VALE NOBRE
ADVOGADOS : ÁTILA DO VALE NOBRE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014033
ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE - DF014032
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA
ADVOGADOS : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - DF010638
CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA - DF047092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de adjudicação compulsória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Não ocorre julgamento fora ou além do pedido quando não há afronta aos limites objetivos do pedido e o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na exordial. Precedentes.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ATILA DO VALE NOBRE contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação do art. 1.022 do CPC; incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ; aplicação das Súmulas 5, 7 e 13/STJ no dissídio jurisprudencial; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: adjudicação compulsória, ajuizada pelo agravante, em face de JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PREÇO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há falar em desrespeito ao princípio da dialeticidade, porque a apelante indicou as razões do inconformismo, trazendo impugnação específica e pedido de reforma da decisão recorrida.

2. Rejeita-se preliminar de julgamento extra petita ou citra petita, uma vez que o pedido deve ser apreciado com base na interpretação lógico-sistemática da petição inicial, levando em conta a argumentação feita em seu todo. Ademais, não há violação ao texto da Constituição (art. 93, IX), nem negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada, independentemente de a fundamentação estar correta.

3. O art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo o qual, não se considera fundamentada a decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, deve ser lido em consonância com os arts. 927 e 928, do CPC, de maneira que o confronto resta limitado aos precedentes de observância obrigatória.

4. Se demonstrado nos autos que o cedente de direitos não detém a propriedade de determinado imóvel, mas tão somente o direito de adquiri-lo por meio de compra e venda direta e após o pagamento do preço, não faz jus o cessionário à adjudicação compulsória do bem para seu nome sem antes cumprir os termos do negócio jurídico de compra e venda.

5. A princípio, o arbitramento dos honorários se sujeita aos percentuais e base de cálculo indicados no art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com a observância dos critérios arrolados nos incisos I a IV. Tema Repetitivo

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 371, 373, II, 492, 1.013, §3º, II, e 1.022 do CPC/15, 189, 193, 204, §3º, 205, 206, 360 e 361 do CC e 794 e 795 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) a sentença extravasou os limites do quanto arguido pelo agravante ao julgar improcedente o pedido de adjudicação compulsória por argumento diverso daquele contido na petição inicial (o agravante pediu a adjudicação compulsória de imóvel com fundamento em extinção das obrigações pela ocorrência da novação das notas promissórias vinculadas à promessa de compra e venda e o juiz julgou improcedente o pedido pela ausência de prova de quitação do preço); ii) o agravado, em sua contestação, não apresenta a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravante; iii) ao julgar o mérito, sem anulação da sentença, o acórdão extrapola os limites, incorrendo em erro de procedimento; iv) a transação homologada por sentença transitada em julgado extinguiu as obrigações das notas promissórias e, a partir daí, passou-se a considerar a sentença homologatória como novo título; v) a novação pode ser expressa ou tácita; vi) existe cumprimento de sentença em que se discute a sentença homologatória do acordo firmando e não notas promissórias, o que por si só constituiu a novação; vii) considerando que as promissórias tinham vencimento há mais de quinze anos, tendo o agravado optado por não executar o avalista e promitente comprador, há de ser declarada a prescrição da dívida em relação ao avalista e, por conseguinte, efetuar a adjudicação compulsória em favor do agravante; viii) houve a remissão da dívida expressamente declarada por sentença transitada em julgado, conforme prescrevia o CPC/73.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa extensão,

negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) apesar de ter fundamentado o acórdão pela aplicação do que já foi julgado sobre o mesmo fato no agravo de instrumento, conforme requerido expressamente pelo agravante, não houve resposta aos embargos declaratórios relacionada ao uso da premissa fática equivocada; ii) admite-se o prequestionamento se a tese foi apreciada pela decisão recorrida, ainda que não haja referência expressa ao número do dispositivo legal; iii) o tema divergente se relaciona à correta interpretação dos institutos jurídicos da novação e da prescrição, não havendo necessidade de reanalisar provas nem tampouco interpretar cláusulas contratuais; iv) trouxe vários acórdãos paradigmas de diversos tribunais estaduais; v) não existe jurisprudência dominante relacionada à análise da novação no âmbito do STJ, sendo inaplicável a Súmula 568/STJ; vi) se o pedido foi específico de adjudicação compulsória baseada na extinção das obrigações pela novação, o limite objetivo do pedido não pode ultrapassar a análise da ocorrência do instituto da novação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC; a incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ; a aplicação das Súmulas 5, 7 e 13/STJ no dissídio jurisprudencial; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

O agravante alega que o acórdão recorrido foi contraditório e omissivo, porquanto se baseou em premissa fática equivocada, estando em descompasso da decisão constante do agravo de instrumento.

Entretanto, o TJDFR foi claro em suas conclusões: i) não deve ser

acolhida a alegada nulidade da sentença sob a assertiva de que o juízo de origem teria trazido fundamento alheio ao que foi pedido e deixado de analisar teses formuladas na exordial, em especial em relação à novação, remissão e prescrição do contrato primitivo (e-STJ fl. 421); ii) o pedido deve ser apreciado com base na interpretação lógico-sistemática da petição inicial, levando em conta a argumentação feita em seu todo (e-STJ fl. 421); iii) o juízo sentenciante expôs, de forma fundamentada, suficientes razões para rejeitar o pedido deduzido na exordial, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos (e-STJ fl. 421); iv) a circunstância de não destacar, em específico, o caso precedente selecionado pelo agravante não implica inobservância aos julgados da Corte Especial, tampouco altera o resultado do julgamento ou causa nulidade (e-STJ fl. 421); v) ao analisar os autos, verifica-se que o agravante adquiriu do promitente comprador Nelson e sua esposa Maria Denise as unidades imobiliárias, por meio de instrumentos particulares de cessão de direitos, e que referidas cessões são provenientes do contrato de promessa de compra e venda firmada em 2008 entre Nelson e a promitente vendedora Summa Engenharia LTDA (e-STJ fl. 422); vi) a obrigação primieva não ficou integralmente solvida, consoante se depreende das provas dos autos, e, portanto, se os imóveis não são de propriedade plena do cedente Nelson, o cessionário/agravante não faz jus à lavratura das respectivas escrituras em seu nome (e-STJ fl. 422); vii) não se sustenta a alegação de que a composição realizada na execução envolvendo todos os títulos de crédito exigidos judicialmente, inclusive aqueles vinculados ao contrato de promessa de compra e venda, extinguiu a obrigação em razão da novação, porquanto encerrou simplesmente o reconhecimento do débito e concessão de prazo para pagamento parcelado da dívida (e-STJ fl. 422); viii) a obrigação estampada nas cártulas de crédito para quitação do preço dos imóveis não foi extinta, porquanto o exequente não ofereceu quitação do débito, tampouco houve formalização de novação (e-STJ fl. 422); ix) consta expressamente que as partes não intencionaram novar a obrigação originária e a falta de ânimo de

novar, por sua vez, é caracterizada aqui pela expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que condiciona a quitação pelo cumprimento da obrigação assumida, sem, contudo, extinguir a obrigação primitiva (e-STJ fl. 423); x) tendo o agravado anuído simplesmente com o pagamento parcelado do débito, não houve remissão da dívida, até porque a execução originada pelas respectivas notas promissórias ainda está em andamento, conforme consulta ao sistema PJe (e-STJ fl. 423); xi) não aproveita ao agravante a alegação de prescrição da pretensão de cobrança das dívidas insertas no contrato de promessa de compra e venda, isso considerando que a avença, firmada em 25/03/2008, é objeto de litígio, ao menos, no ano de 2008 (e-STJ fl. 423); xii) se há processo em trâmite em razão do inadimplemento do acordo envolvendo as notas promissórias emitidas para quitação do preço, não há se falar em prescrição da pretensão do agravado (e-STJ fl. 423); xiii) os imóveis em questão sempre estiveram registrados em nome da Summa Engenharia Ltda, ao passo que futura transferência do domínio ao Nelson, com que o agravante celebrou o negócio, estava condicionada ao adimplemento do contrato celebrado entre a construtora e o comprador primitivo, contendo previsão expressa de cláusula "pro-solvendo" em relação aos títulos (e-STJ fl. 423); xiv) o agravante, no mínimo, assumiu o risco do negócio e, como as unidades imobiliárias não foram transferidas ao cessionário primitivo Nelson, nem há certeza de que isso ocorrerá um dia, diante do litígio judicial travado entre as partes, não é possível a pretendida adjudicação compulsória (e-STJ fl. 423).

O Tribunal de origem, no julgamento dos segundos embargos de declaração, também foi claro em sua conclusão: a sentença que o agravante afirma provar o cumprimento integral da obrigação não constitui prova do pagamento, porquanto trata de ação de rescisão contratual dos imóveis, ajuizada pela Summa Engenharia Ltda contra Nelson, que fora julgada improcedente, ficando reconhecido, inclusive, o inadimplemento de Nelson, o que obsta a adjudicação pretendida pelo agravante (e-STJ fl. 498).

Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi

violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pela agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 141, 371, 373, II, 492, e 1.013, §3º, II, do CPC/15, 189, 193, 204, §3º, 205, 206, 360 e 361 do CC e 794 e 795 do CPC/73 não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

3. Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de quitação da obrigação primitiva, à inexistência de novação e remissão

de dívida e à inoccorrência de prescrição da pretensão do agravado, com o consequente não cabimento da adjudicação compulsória, demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Ao analisar os autos, verifico que o apelante adquiriu (id. 26818697-26818698) do promitente comprador Nelson Boscolo Junior e sua esposa Maria Denise Paschoalini Boscolo as unidades imobiliárias 92 e 88 situadas no Pavimento Subsolo, do Bloco “C”, da Quadra 211, do Setor Comercial Local Norte, Brasília-DF, em 17.08.2017 e 14.02.2018, respectivamente, por meio de instrumentos particulares de cessão de direitos.

Consta que referidas cessões são provenientes do contrato de promessa de compra e venda (id. 26818699) firmado em 25.03.2008 entre Nelson Boscolo e a promitente vendedora Summa Engenharia Ltda pelo valor de R\$ 150.000,00, os quais foram pagos por meio de 11 cartões de crédito, sendo 10 notas promissórias e um cheque emitidos por Construtora Limeira em favor de Nelson Boscolo e endossados em favor do apelado José Luiz Quirino da Costa, procurador da Summa Engenharia Ltda.

Sucedo que a obrigação primeva não restou integralmente solvida, consoante se depreende das provas dos autos, o que deu ensejo ao ajuizamento da ação nº 0048488-36.2008.8.07.0001 (id. 26818702), proposta pelo apelado em desfavor da emitente Construtora Limeira e seu avalista Amir Saud Limeira, tendo por objeto justamente a execução dos títulos (id. 26818700) dados como pagamento dos imóveis, além de outros débitos que haviam contraído junto ao apelado.

Nesse contexto, se os imóveis descritos nas matrículas nº 38418 e 38417 não são de propriedade plena do cedente Nelson Boscolo, notadamente porque não quitado o preço do negócio subjacente, o cessionário, aqui apelante, não faz jus à lavratura das respectivas escrituras em seu nome.

Prosseguindo, não se sustenta a alegação de que a composição realizada na execução nº 0048488-36.2008.8.07.0001 envolvendo todos os títulos de crédito exigidos judicialmente, inclusive aqueles vinculados ao contrato de promessa de compra e venda, extinguiu a obrigação em razão da novação, reconhecida em sede de agravo de instrumento.

É que, a transação entabulada nos referidos autos da execução (id. 26818705) encerrou simplesmente o reconhecimento do débito por parte dos executados e concessão de prazo, pelo exequente, para o pagamento parcelado da dívida, inclusive postulando a suspensão do processo até o cumprimento do acordo.

Destarte, a obrigação estampada nas cartões de crédito para quitação do preço dos imóveis não foi extinta, uma vez que o exequente não ofereceu quitação do débito, tampouco houve formalização de novação, assim como reconhecido na decisão monocrática proferida no AGI 2012.00.2.009496-0 (id. 26821661, p. 4), senão vejamos:

Aferida inexistência de qualquer vício maculando a execução, cotejando-se o instrumento particular içado pelos apelantes como hábil a ensejar a extinção da obrigação emergente do título judicial exequendo sob o prisma da subsistência de nova novação afere-se que não encerrara o aperfeiçoamento do fenômeno, pois seus termos não denotam o animus novandi. Contrariamente, é expresso naquele instrumento que seu objeto destina-se exclusivamente a garantir o cumprimento à transação homologada

por sentença por meio dos bens imóveis denominados unidades 20 e 12 da Rua Umari do Condomínio Maxximo Garden, na Circunscrição de São Sebastião. Confira-se:

[...]

Emerge das cláusulas contratuais acima transcritas que, inequivocadamente, as partes não intencionaram novar a obrigação originária, que sobejara incólume, mas apenas reforçaram seu cumprimento pelas garantias que convencionaram ante a presumível inadimplência dos agravantes.

Deveras, no próprio ato decisório consta expressamente que as partes não intencionaram novar a obrigação originária. E a falta de ânimo de novar, por sua vez, é caracterizada aqui, repita-se, pela expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que condiciona a quitação pelo cumprimento da obrigação assumida, sem, contudo, extinguir a obrigação primitiva.

Ademais, consoante assinalado, tendo o exequente, aqui apelado, anuído simplesmente com o pagamento parcelado do débito, não houve remissão da dívida, até porque a execução originada pelas respectivas notas promissórias (id. 26818700) ainda está em andamento (processo nº 0048488-36.2008.8.07.0001), conforme consulta ao sistema PJe.

Outrossim, não aproveita ao apelante a alegação de prescrição da pretensão de cobrança das dívidas insertas no contrato de promessa de compra e venda, isso considerando que a avença, firmada em 25.03.2008, é objeto de litígio, ao menos, no ano de 2008 (id. 26818702 e 26818704).

Dessa forma, se há processo em trâmite em razão do inadimplemento do acordo envolvendo as notas promissórias emitidas para quitação do preço, não há se falar em prescrição da pretensão do apelado.

Enfim, os imóveis em questão sempre estiveram registrados em nome da Summa Engenharia Ltda (id. 26818695- 26818696), ao passo que futura transferência do domínio ao Nelson Boscolo, com quem o apelante celebrou o negócio, estava condicionada ao adimplemento do contrato celebrado entre a construtora e o comprador primitivo, contendo previsão expressa de cláusula “pro-solvendo” em relação aos títulos (cláusula segunda, parágrafo segundo - id. 26818699).

Pelo visto, o apelante, no mínimo, assumiu o risco do negócio. E como as unidades imobiliárias não foram transferidas ao cessionário primitivo Nelson Boscolo, nem há certeza de que isso ocorrerá algum dia, diante do litígio judicial travado entre as partes, não é possível a pretendida adjudicação compulsória.

No julgamento dos primeiros embargos de declaração:

De todo modo, não custa salientar que tanto a transação (id. 26818705 – p. 3/4) homologada na execução, como o contrato de garantia ao acordo firmado (id. 26818705 – p. 5) sequer abordam a possibilidade de novação das dívidas.

(...)

Aqui, não olvido que o cumprimento de sentença n. 0048488-36.2008.8.07.0001 decorre da ação de execução lastreada nos títulos de crédito vinculados ao contrato de promessa de compra e venda, sendo descabido cogitar em resolução do litígio, porquanto não satisfeita a obrigação.

No julgamento dos segundos embargos de declaração:

De todo modo, a sentença que o embargante afirma provar o cumprimento integral da obrigação (id. 26821697) não constitui prova do pagamento, porquanto trata de ação de rescisão contratual dos imóveis objeto

desta demanda, ajuizada pela Summa Engenharia Ltda contra Nelson Boscolo, que fora julgada improcedente. Naquela demanda, inclusive, restou reconhecido o inadimplemento de Nelson Boscolo, consoante exaustivamente analisado neste processo, o que obsta a adjudicação pretendida pelo embargante.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos e as cláusulas contratuais conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

4. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, consoante estabelece a Súmula 13 do STJ.

Ademais, não pode ser conhecido, tendo em vista a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ acerca do tema que se supõe divergente. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

5. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao entender pela ausência de julgamento fora ou além do pedido, o TJDF aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre julgamento fora ou além do pedido quando não há afronta aos limites objetivos do pedido e o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na exordial (AgInt no AREsp 1.263.748/MG, 3ª Turma, DJe de 13/8/2018; e AgInt no AREsp 667.492/MS, 4ª Turma, DJe de 30/4/2018).

O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.455.153 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0329565-9

Número de Origem:
07343916720208070001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATILA DO VALE NOBRE

ADVOGADOS : ÁTILA DO VALE NOBRE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014033
ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE - DF014032

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA

ADVOGADOS : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - DF010638
CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA - DF047092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATILA DO VALE NOBRE

ADVOGADOS : ÁTILA DO VALE NOBRE (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014033
ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE - DF014032

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ QUIRINO DA COSTA

ADVOGADOS : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - DF010638
CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA - DF047092

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024